



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024/2026- SEPLAN

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026 – PMSDA

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Análise jurídica acerca do procedimento administrativo licitatório, cujo objeto visa CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA FABRICA DE PRÉ - MOLDADOS DO MUNICIPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-PA, ATRAVÉS DAS EMENDAS PARLAMENTARES (nº 202640270004, 202644040002 e 202636920008).

I – RELATÓRIO

Submeteu-se à análise desta Procuradoria Jurídica o Processo Administrativo nº 024/2026 – SEPLAN, instaurado para viabilizar a realização do Pregão Eletrônico nº 011/2026 – PMSDA, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de insumos destinados à manutenção e pleno funcionamento da fábrica municipal de pré-moldados, especificamente seixo rolado, cimento Portland CP II-32 e areia média, com utilização vinculada à produção de artefatos de concreto voltados à pavimentação e drenagem de vias públicas do Município de São Domingos do Araguaia/PA.

Consta dos autos Documento de Formalização de Demanda – DFD, elaborado pela Secretaria Municipal de Obras, justificando a imprescindibilidade da contratação diante da necessidade de continuidade operacional da fábrica de pré-moldados, notadamente para execução de obras de infraestrutura urbana e manutenção de serviços públicos essenciais.

Para além disso, também se verifica a presença de Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Gerenciamento de Riscos, Termo de Referência, pesquisa mercadológica, mapa comparativo de preços, memorando de dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária e financeira, além das minutas do edital e do instrumento contratual.

O valor estimado da contratação foi fixado em R\$ 1.536.510,40 (um milhão, quinhentos e trinta e seis mil, quinhentos e dez reais e quarenta centavos), conforme levantamento realizado pelo Departamento de Compras e consolidado mediante



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



utilização de parâmetros previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Vieram os autos a esta Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico prévio, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA APRECIÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação possui natureza estritamente jurídico-formal, limitada à análise da regularidade procedimental da fase preparatória do certame, não adentrando aspectos de conveniência e oportunidade administrativa, tampouco questões técnicas inerentes à definição do objeto, quantitativos ou especificações, cuja responsabilidade recai sobre os setores competentes da Administração Pública.

Com efeito, o procedimento licitatório em análise encontra fundamento jurídico na Lei Federal de Licitações Públicas nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 186/2024 que dispõe sobre Licitações e contratos administrativos no âmbito do Município de São Domingos do Araguaia/PA, bem como nas normas complementares aplicáveis, especialmente no que pese a Lei Complementar nº 123/2006.

Nesse sentido, cumpre ponderar com a devida ênfase que a formalização da presente demanda administrativa está em conformidade com o art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, haja vista que o Documento de Formalização de Demanda apresenta justificativa concreta e motivação suficiente acerca da necessidade administrativa da contratação, evidenciando a essencialidade dos insumos para continuidade das atividades da fábrica municipal de pré-moldados.

A motivação administrativa se apresenta regularmente legítima, adequada e alinhada ao interesse público primário, sobretudo porque relacionada diretamente à manutenção de políticas públicas de infraestrutura urbana, drenagem e pavimentação.

Não obstante, destaca-se que se igualmente se observa a existência de Estudo Técnico Preliminar regularmente elaborado, contendo descrição da necessidade administrativa, análise das soluções disponíveis, justificativa técnica da contratação, critérios operacionais, demonstração de viabilidade e compatibilidade econômica, em consonância com as exigências do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

De forma contundente e suficiente, o referido referido ETP demonstra a necessidade da aquisição dos insumos, indicando que a ausência de contratação comprometeria diretamente a continuidade da produção de artefatos de concreto utilizados em obras públicas municipais.

Ademais, imperioso ponderar que também se verifica a regular elaboração do Mapa de Riscos da Contratação, contendo identificação dos principais eventos potencialmente prejudiciais à execução contratual, bem como respectivas medidas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



preventivas e contingenciais, observando-se, portanto, os parâmetros de governança e planejamento previstos na nova sistemática licitatória instituída pela Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, o Termo de Referência constante dos autos apresenta descrição clara e suficiente do objeto, quantitativos estimados, critérios de recebimento, obrigações das partes, requisitos de habilitação, fiscalização contratual, prazos de execução, condições de pagamento e critérios de julgamento, atendendo às exigências dos arts. 6º, XXIII, e 40 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, importante frisar que se observa patente compatibilidade entre o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar e a minuta editalícia, inexistindo, até o presente momento, quaisquer contradições materiais aptas a comprometer a segurança jurídica do certame.

Outrossim, no tocante à modalidade adotada, pontua-se que essa se revela juridicamente adequada a utilização do Pregão Eletrônico, tendo em vista tratar-se de aquisição de bens comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital mediante especificações usuais de mercado, nos termos do art. 6º, inciso XLI, e art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao critério de julgamento “menor preço por item”, igualmente não se identifica irregularidade, porquanto a sistemática escolhida se mostra compatível com a natureza divisível do objeto e apta a ampliar a competitividade do certame, observando os princípios da economicidade, eficiência e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A pesquisa de preços realizada pela Administração evidencia observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido utilizados parâmetros extraídos de contratações públicas, banco de preços e cotações mercadológicas, acompanhados de memória de cálculo e mapa comparativo consolidado. A estimativa global da contratação foi devidamente justificada, não se verificando, em análise preliminar, indícios de sobrepreço ou incompatibilidade manifesta com os valores praticados no mercado.

No aspecto orçamentário-financeiro, constata-se a existência de dotação específica vinculada à Secretaria Municipal de Obras, Projeto/Atividade 2.039 – Manutenção da Fábrica de Pré-Moldados, Elemento de Despesa 3.3.90.30.00 – Material de Consumo, além de declaração formal da autoridade competente atestando compatibilidade da despesa com a LOA, LDO e PPA, em conformidade com os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que concerne às minutas do edital e do contrato administrativo, verifica-se compatibilidade substancial com as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às cláusulas essenciais previstas no art. 92 da legislação de regência. As disposições referentes à vigência, fiscalização, pagamento, sanções administrativas, reajuste, obrigações das partes, hipóteses de alteração e extinção



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



contratual mostram-se adequadamente disciplinadas.

Ainda, observa-se que foram formalmente designados os agentes públicos responsáveis pela condução do procedimento, incluindo equipe de planejamento, agente de contratação/pregoeira e autoridade competente, mediante portarias regularmente expedidas, atendendo às exigências dos arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021.

Também merece destaque a observância das disposições da Lei Complementar nº 123/2006, tendo o edital previsto tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte quanto ao critério de desempate ficto, sem, contudo, instituir reserva de cotas exclusivas, circunstância que foi devidamente motivada no Termo de Referência com fundamento na preservação da competitividade e na prevenção de eventual fracasso licitatório.

Tal justificativa, ao menos em análise jurídica preliminar, revela-se razoável e juridicamente defensável diante das peculiaridades do objeto e do mercado local.

Por derradeiro, imperioso destacar que a presente contratação será custeada mediante recursos oriundos de emendas parlamentares federais, circunstância que atrai a incidência das normas federais de execução orçamentária, financeira e de transferência voluntária aplicáveis à espécie, especialmente as disposições constantes da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como das Instruções Normativas e atos regulamentares expedidos pela União para disciplinar a aplicação e fiscalização de recursos federais descentralizados.

Nesse contexto, observa-se que o procedimento administrativo em análise se encontra alinhado às exigências de planejamento, formalização da demanda, estimativa de preços, estudo técnico preliminar, gerenciamento de riscos e definição da adequação orçamentária, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e demais normas federais correlatas incidentes sobre transferências decorrentes de emendas parlamentares.

Não por outra razão, os Tribunais Superiores possuem entendimento consolidado no sentido de que a utilização de recursos federais transferidos aos entes municipais impõe observância obrigatória às normas federais de regência das contratações públicas, especialmente quanto à fase preparatória, pesquisa de preços, motivação administrativa e adequada instrução processual, justamente em razão do dever de controle, rastreabilidade e proteção ao erário federal.

Portanto, considerando todo narrado, destaca-se que até o presente momento não se identificam quaisquer vícios formais aptos a comprometer a legalidade do procedimento administrativo ou a validade da futura contratação.

III – DA CONCLUSÃO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



Ante o exposto, ressalvadas as questões de natureza técnica, financeira, orçamentária e de mérito administrativo, cuja responsabilidade compete às autoridades e setores competentes, esta Procuradoria Geral do Município opina pela **REGULARIDADE JURÍDICA** da fase preparatória do Processo Administrativo nº 024/2026 – SEPLAN, referente ao Pregão Eletrônico nº 011/2026 – PMSDA, por se encontrar substancialmente em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 186/2024 e demais normas aplicáveis.

Dessa forma, inexistindo óbice jurídico relevante, OPINA-SE pelo prosseguimento do certame, com autorização para publicação do edital e continuidade dos demais atos procedimentais legalmente previstos.

É o parecer, SMJ.

São Domingos do Araguaia/PA, 11 de maio de 2026.

ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO
Procurador Municipal
Portaria nº 578/2025 – GAB/PMSDA